

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

**TRANSFUSÃO SANGUÍNEA NA RELIGIÃO TESTEMUNHA DE JEOVÁ: O DIREITO À VIDA OU À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA<sup>1</sup>**  
**BLOOD TRANSFUSION IN JEHOVAH'S WITNESS RELIGION: THE RIGHT TO LIFE OR RELIGIOUS BELIEF FREEDOM**

**Carlos Leonardo Paim Dos Santos<sup>2</sup>, Hayatt Husam Mansour<sup>3</sup>, Larissa Reginatto Saldanha<sup>4</sup>, Thais Kerber De Marco<sup>5</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho realizado a partir da Disciplina de Direito Constitucional e Direito Internacional, ministrada pela orientadora deste trabalho: Thais Kerber de Marco.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso bacharelado de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI Campus Santa Rosa.

<sup>3</sup> Acadêmica do curso bacharelado de Arquitetura e Urbanismo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar Campus Santa Rosa

<sup>4</sup> Acadêmica do curso bacharelado de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo

<sup>5</sup> Orientadora e Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo ngelo. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI

Resumo: Testemunhas de Jeová muitas vezes são percebidas por rejeitarem doutrinas centrais das demais religiões cristãs. Uma das hipóteses para tal assimilação deve-se a elas não utilizarem de meio midiáticos para divulgarem suas crenças. Eis que algumas temáticas importantes, que alcançam até o direito à vida, percorrem essa religião. O tema transfusão sanguínea, por exemplo, destaque-se por diversos fatores, que se relacionam a autonomia do paciente, da constatação médica perante seus deveres e na relevância da complexidade jurídica envolvendo a matéria. Justifica-se, deste modo, essa abordagem, pelo tema religião ser de grande relevância, aja vista que, junto com o direito, pode propor mudanças sociais e culturais na sociedade. Objetiva-se, portanto, compreender o papel do profissional do direito perante as oposições das jurisprudências correspondentes aos religiosos e ao profissional da medicina, ponderando seus direitos. Quanto a metodologia utilizada, debate-se o tenro assunto por meio de pesquisas bibliográficas, obtidas com referenciais teóricos e as jurisprudências que circunscrevem a temática. Ao final, são apresentadas considerações que justificam os objetivos e tratam dos resultados. Mediante a análise da pesquisa, percebeu-se que a religiosidade deve ser precatada de todas as formas de discriminação bem como a vida é o bem mais precioso e deve ser tratado como tal. Juridicamente, não deve ser diferente, pois o direito à vida é pré-requisito para a existência dos outros direitos: sem vida não se pode exercer a crença religiosa. Para tanto, é a aplicação do critério da ponderação que mantém o direito à vida, o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana do paciente, o direito à liberdade de consciência e de crença, sem restringir nenhum direito. Observou-se, por fim, que casos de transfusão em Testemunhas podem gerar consequências psicológicas adversas, que necessitam ser verificadas numa pesquisa a campo para poder

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

contribuir na decisão do profissional de direito em casos que envolvam o elemento principal desta pesquisa: transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

Palavra-chave: direitos fundamentais, estudo de jurisprudência, ponderação de direitos.

Abstract: Jehovah's Witnesses are often perceived to reject central Christian religions doctrines. Considering the hypotheses, one of them for such assimilation is that they do not use media to promote their beliefs. Behold, some important themes, which even extend to the right to life, are included in this religion. The blood transfusion topic, for instance, is highlighted by several factors, which are related to the patient's autonomy, the medical findings regarding their duties and the legal complexity relevance involving the issue. Likewise, this approach has been justified, as a religion theme is considerate a huge relevance, along with law, it may propose social and cultural changes in society. Thus, the main objective is to comprehend the law professional at the jurisprudence's opposition corresponding to the religious and the medicine's professional, measuring their rights. As the methodology used, the subject is discussed through bibliographical researches, theoretical references were used and the jurisprudence that circumscribes the theme. By the end, considerations are presented to justify the objectives and deal with the results. Through the research analysis, it has been realized that religiosity must be pre-empted of all discrimination forms as well as life, which is the most precious gift and must be treated as such. Legally, it should not be different, since the right to life is a prerequisite for the existence to the other rights: without life one cannot exert religious belief. For this purpose, the weighting application criteria is what maintains the right to life, the right to health, the human patient dignity, the right to conscience freedom and belief, without restricting any right. Finally, it was observed that transfusion cases in Witnesses may generate adverse psychological consequences, which need to be verified in a field research to be able to contribute to the law professional decision in cases involving the main element of this research: blood transfusion in Jehovah's Witnesses.

Key-words: fundamental rights, jurisprudence study, rights weighting.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema transfusão sanguínea na religião Testemunha de Jeová: o direito à vida ou à liberdade de crença religiosa, dentre outros pontos relevantes, destaque-se pela grande importância para a sociedade, por tratar da colisão de direitos fundamentais para uma parcela significativa da população brasileira, sabendo-se que, constitucionalmente, são assegurados os mesmos direitos entre qualquer cidadão brasileiro. A temática proposta dispõe de aspectos constitucionais e legais, tais como a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que preveem a inviolabilidade do direito à vida e, posteriormente, à liberdade; e o Código Penal Brasileiro, sendo este último tratar da responsabilização penal omissiva da pessoa que tendo o poder e o dever de agir, deixar de fazer.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Em vista disso, faz-se um estudo conceitual sobre o que é a transfusão sanguínea, qual a fundamentação dos religiosos Testemunhas de Jeová perante a temática, quais as garantias previstas na Constituição Federal e demais legislações que buscam garantir direitos à vida e à liberdade de crença, bem como a responsabilização penal daquele que tem o poder e dever de agir, mas deixa de fazer. Seguindo os recursos metodológicos, realiza-se uma análise, enquanto operadores jurídicos, para compreender os aspectos de direito e religião, sem desmerecer a vida. Justifica-se tal fundamentação por ser uma medida de proteção a qual tem como função principal garantir o direito à vida.

Buscou-se, deste modo, a íntima ligação das partes estudadas, sabendo que o direito à liberdade de crença é previsto constitucionalmente e considerando o direito à vida como indispensável, visto que sem a vida não é possível exercer os demais direitos garantidos constitucionalmente. Destarte, este trabalho tem como objetivo realizar uma abordagem, enquanto operadores jurídicos, do direito à religião, no caso específico das Testemunhas de Jeová, colidir com o direito à vida, sendo essas garantias e direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Ao demonstrar que a Constituição Federal respeita a liberdade da crença, e que antes disso respeita o direito à vida, levando em consideração que a nação em que se vive é um estado laico o qual não adota uma religião oficial, evidencia-se a problemática do direito à vida frente a liberdade de crença. Dado o problema, a análise das partes verificou, enquanto atores jurídicos, que a partir do momento que as crenças religiosas causarem risco iminente à vida, aquele que tem o dever e poder de fazer, deve agir visando a proteção a vida em primeiro lugar, pois, sem a vida não é possível exercer os demais direitos. Deste modo, poder-se-á assegurar o exercício dos direitos e deveres sociais e individuais bem como da liberdade, fundada na harmonia social e comprometida, na solução pacífica das controvérsias.

## 2 METODOLOGIA

Debate-se o brando assunto mediante pesquisas bibliográficas e qualitativas, obtidas com referenciais teóricos. Com o propósito de desenvolver a consciência legal quanto a temática, abordam-se normativas vigentes. Por fim, são apresentadas considerações que justificam os objetivos e tratam dos resultados, encerrando esta pesquisa.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.1 Transfusão de Sangue

Entende-se como transfusão sanguínea, de acordo com Hospital Israelita Albert Eisten (2009, p.1), “o ato de infundir sangue através de uma veia. Algumas pessoas podem necessitar apenas de um dos componentes do sangue, como por exemplo: plaquetas ou glóbulos vermelhos”. Para doar sangue, inicialmente, far-se-á um cadastro. Após, são efetuadas verificações na pessoa que objetiva realizar a doação, pretendendo a saúde do doador e do material coletado no mesmo, como: o teste de anemia, o exame dos sinais vitais verificando os batimentos cardíacos, a pressão

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

arterial, o peso e a temperatura corporal. Em seguida, realiza-se uma triagem da qual a pessoa que pretende doar sangue responde um questionário, complementando as verificações de quem está doando bem como ao receptor do sangue doado, evitando possíveis riscos salutaros. Esse questionário é somado ao voto de autoexclusão, que resume-se a pergunta: "Você apresenta situação de risco para doenças sexualmente transmissíveis?". Sendo a resposta do doador positiva, afirmando situação de risco para doenças sexualmente transmissíveis, o sangue será coletado e todos os testes serão realizados, porém, a bolsa será posteriormente descartada, independentemente do resultado desses exames. O procedimento da coleta de sangue é feito com agulha descartável, a qual não será reutilizada, coletando cerca de 450 ml de sangue. Após o processo de doação sanguínea, o doador recebe um lanche que deve ser consumido na cantina do posto de coleta. O sangue que foi recebido na doação é, posteriormente, sujeitado à testes que irão averiguar a existência ou não de riscos de doenças como: a hepatite B e C, HIV, HTLV I e II, chagas e sífilis. Caso um destes testes venha a apresentar resultado alterado ou positivo, o sangue doado não será utilizado para transfusão e o doador será convocado a retornar à Fundação em que doou o sangue para que sejam refeitos os exames (HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, s.a, s.p).

A triagem para selecionar pessoas aptas a doar sangue é rígida seja com normas nacionais como internacionais. Os órgãos do Ministério da Saúde e a Associação Americana de Bancos de Sangue são os responsáveis por tal controle. O rigoroso cumprimento dessas normas visam garantir a saúde das pessoas que irão receber o sangue, pois, o mesmo, pode estar contaminado com doenças, desta forma garantindo que a doação ocorra de forma satisfatória (SERPEJANTE, s.a, s.p). Os requisitos para doação de sangue são:

Estar em boas condições de saúde; Ter entre 16 e 69 anos; Pessoas acima de 60 anos só podem doar se já tiverem doado sangue alguma vez antes dessa idade; Pesar no mínimo 50kg; Estar descansado (ter dormido pelo menos 6 horas nas últimas 24 horas); Estar alimentado, por isso evite alimentos gordurosos e aguarde até 2 horas para doar; Apresentar documento original com foto, que permita o reconhecimento do candidato, emitido por órgão oficial (Carteira de Identidade, Cartão de Identidade de Profissional Liberal, Carteira de Trabalho e Previdência Social). Pessoas com menos de 18 anos precisam estar acompanhadas dos responsáveis ou com formulário de autorização. (SERPEJANTE, S.A, S.P)

Existe um intervalo para doação sanguínea visando o bem estar da pessoa que irá doar sangue. Para homens esse intervalo deve ser de sessenta dias, ou seja, um máximo de quatro doações nos últimos doze meses, já para mulheres o intervalo deve ser de noventa dias, ou seja, no máximo três doações nos últimos doze meses (HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, s.a, s.p). Todos esses requisitos justificam-se pelo dever jurídico de proteção à vida assegurado para qualquer cidadão brasileiro.

### 3.2 Testemunhas de Jeová

Representados pela Sociedade Torre de Vigia, as Testemunhas de Jeová possuem adeptos em variados países e territórios autônomos. Procuram basear todas as suas práticas e doutrinas no

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

conteúdo da Bíblia (Livro Sagrado). As Testemunhas são bem conhecidas por sua constância na obra de evangelização de casa em casa e nas ruas. São ainda conhecidas por rejeitarem muitas das doutrinas centrais das demais religiões cristãs, como a recusa em consentir com transfusões de sangue. Com formação inicial nos Estados Unidos, em 1870, se consolidaram a partir de uma doutrina rigorosa, fortemente restritiva. Ainda, conforme Silva (2010):

O período que começa em 1870, com a presença austera do pastor Russell, fundador do grupo de Estudantes, responsável pela instituição das principais crenças do grupo e pela postura polêmica cercada de previsões para a “Segunda Vinda de Cristo” e o “Armagedom”, anunciadas em periódicos e distribuídas publicamente; e segue até 1916, no ano da morte de Russell. O segundo momento, portanto, que vai de 1917 a 1970, trata da manutenção do grupo a partir da criação de práticas baseadas em interdições diversas, como a comemoração das festas consideradas pagãs e a restrição ao sangue. Outros aspectos importantes do período são a adoção do nome “Testemunhas de Jeová”; a adoção da atividade de pregação de porta em porta como prática oficial; a intensificação da publicação e distribuição das revistas, em diferentes idiomas; a construção de uma versão própria da tradução bíblica; e a expansão do grupo para diversos países através da fundação de Filiais. Enfim, o terceiro momento, que trata dos anos 1970 aos dias atuais, enfatiza as mudanças ocorridas na administração da Sociedade e que resultaram na composição de uma estrutura hierárquica centralizada num “Corpo Governante”, e não mais na figura de um presidente, e que foi fundamental para a coesão comunitária e para a administração das atividades em outros países, impedindo um enfraquecimento da autoridade da Sede Mundial localizada nos Estados Unidos. (SILVA, 2010, p. 23)

Pode-se verificar, portanto, que no decorrer dos anos, as Testemunhas organizaram-se para manter-se coesos, mesmo que, aparentemente, pertençam à uma comunidade restritiva no contexto do campo religioso brasileiro. Silva (2010, p.13) relatou também que elas “não utilizam nenhum veículo midiático para divulgar sua crença, como jornais, rádio ou televisão”, afirmando, portanto, a pouca informação de suas crenças para os demais habitantes da comunidade. Sabendo-se que, de acordo com os dados do IBGE (2010), existem 1.393.208 Testemunhas de Jeová no Brasil; é valioso inteirar-se dos credos da mesma para compreender algumas práticas, muitas vezes incompreendidas por fiéis de outras religiões ou mesmo de ateus.

Esse trabalho, para tanto, trata especificamente da recusa à transfusão de sangue, visto ser uma temática de grande valia, por tratar do direito à vida e esse último ser pré-requisito para a existência dos outros direitos. Eis que as Testemunhas são baseadas na Bíblia para recusar o consumo e uso de sangue. No Antigo Testamento, Gênesis 9:3-5, principia discussões do alimento aos seres, expressando que:

Tudo o que vive e se move servirá de alimento para vocês. Assim como lhes dei os vegetais, agora lhes dou todas as coisas. Mas não comam carne com sangue, que é vida. A todo aquele que derramar sangue, tanto homem como animal, pedirei contas; a cada um pedirei contas da vida do seu próximo. (OMARTIAN, 2009, p. 11)

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Deste modo, Gênesis passa que todo animal movente que está vivo pode servir de alimento aos humanos, porém, somente a carne com sangue não se pode comer, visto simbolizar a vida. Ainda no Antigo Testamento, Levítico 7:26, 27, em Omartian (2009, p. 115) incute aos fiéis que “Onde quer que vocês vivam, não comam o sangue de nenhuma ave nem de animal. Quem comer sangue será eliminado do meio do seu povo”. Sendo assim, os Testemunhas respeitam o sagrado, não ingerindo nenhum sangue em qualquer dos lugares em que estiverem, quer seja de ave quer de animal, pois respeitam seu povo e para permanecer junto deles, submetem-se aos seus desígnios. Já em Levítico 17:11, 12 é narrado o porquê do sangue ser tão sagrado:

Pois a vida da carne está no sangue, e eu o dei a vocês para fazerem propiciação por si mesmos no altar; é o sangue que faz propiciação pela vida. Por isso digo aos israelitas: Nenhum de vocês poderá comer sangue, nem também o estrangeiro residente. (OMARTIAN, 2009, p. 127)

É percebido, diante dessa passagem bíblica, que à qualquer homem da casa de Israel ou residente forasteiro que habitar o meio não lhe é permitido, perante sua crença religiosa, ingerir seja qual for a espécie de sangue. No Novo Testamento, Atos dos Apóstolos 15:20, em Omartian (2009, p. 1173), reafirma a obrigação de não ingerir o sangue, abordando que “devemos escrever a eles, dizendo-lhes que se abstenham de comida contaminada pelos ídolos, da imoralidade sexual, da carne de animais estrangulados e do sangue”. Novamente, a decisão é de não afligir os que se voltam para Deus, mas escrever-lhes que se abstenham das coisas poluídas por ídolos, e da fornicção, e do estrangulado, e do sangue. Entende-se, efetivamente, que a proibição estudada aparece em muitas passagens bíblicas e os religiosos em análise submetem-se às mesmas, pois são a identidade de suas crenças, ou seja, as características de seu povo. Verifica-se, ainda, que seus princípios identitários são manifestados por serem assegurados pela liberdade religiosa, presente em normativas nacionais.

### 3.3 Normativas Vigentes

A sociedade atual é regida por normas que visam a proteção das garantias pertinentes ao ser humano bem como manter a ordem social, pois, se cada indivíduo realizar atos intolerantes com os demais, poderá atingir o direito do próximo, tendo em vista que o direito de um indivíduo encerra onde inicia o do outro. Existem leis no ordenamento jurídico brasileiro que tratam sobre a proteção à vida, liberdade de crença, e a penalização daquele que tem o poder e dever de agir e deixar de fazer. Deste modo, analisa-se as normas vigentes para todas as partes envolvidas em um processo de transfusão de sangue para uma Testemunha de Jeová. Sendo assim, aborda-se a norma hierarquicamente mais alta existente da atualidade no ordenamento jurídico brasileiro, a qual seja a Constituição Federativa do Brasil; far-se-á uma análise em alguns artigos importantes da Declaração Universal de Direitos Humanos; e em seguida explana-se acerca da penalização prevista no Código Penal Brasileiro. Conforme o Capítulo V do Código de Ética Médica (2009), que trata das relações com pacientes e familiares, é vedado ao profissional médico:

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente. (Código de Ética Médica, 2009, p.40)

Junto do médico, o paciente também participa efetivamente da transição de tomada das decisões, ponderando seu poder de decisão, diante do seu hábito de vida, valores morais e pessoais. No tocante ao paciente que se recusa aos tratamentos médicos ou intervenções cirúrgicas por causa da convicção religiosa é amplamente discutida na jurisdição e essa será aceita e respeitada, visando que a proteção a vida deve estar em primeiro lugar. Segundo o Código de Ética Médica (CEM), em seu artigo 46 (2009, p. 40), “é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento e o consentimento prévio do paciente ou de seu representante legal.” Continuando, o artigo 48 do CEM (2009, p. 41), determina que “é vedado ao médico exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.”

A técnica de transfusão sanguínea sucede em ambiente de troca de informações e a tomada decisão pode ser do médico ou do sujeito/paciente, tendo em vista, o compromisso acordado entre as partes envolvidas e principalmente a responsabilidade do profissional da saúde com relação a vida do paciente. Ressalta-se que o médico necessita preservar a sua autoridade, em razão de serem possuidores de conhecimentos e habilidades específicas, afirmando sua responsabilidade pela tomada de decisões técnicas. Caso o profissional negar procedimento medicinal, ele poderá sofrer sanções penais, pois, como é sabido, o profissional da medicina assume o compromisso ético e profissional de salvar vidas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é a norma mais alta existente hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro. As demais leis existentes necessitam, obrigatoriamente, respeitar e seguir os direitos que são tutelados fundamentalmente na Constituição Federal. A CF/88 no seu artigo 19, incisos I, demonstra claramente que vive-se em um estado laico onde não se tem adotado uma religião principal. A mesma, no seu artigo 5º, garante tanto aos brasileiros, bem como, aos estrangeiros residentes no País a igualdade, sem distinção de qualquer natureza, tanto a proteção dada à vida como a liberdade. Em seu inciso VI, da mesma jurisdição, diz-se que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). No entanto é notável que a liberdade de crença é garantido constitucionalmente, porém, a proteção a vida também tem previsão neste mesmo artigo, no entanto, deve-se levar em conta que é necessário estar vivo para ser possível desfrutar das demais garantias legais (BRASIL, 1990).

O direito à vida está previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) em seu artigo 3º, o qual reza: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Nota-se, no entanto, que o direito à vida sempre está a frente ao direito à liberdade, tanto na Constituição Federal como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois, é necessário estar vivo para gozar dos demais direitos entre eles o direito à liberdade de crença religiosa. Vale destacar, ainda, que o Brasil é um

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

país laico, não podendo, no entanto, adotar religião. Nesse sentido, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 18, que demonstra a proteção ao direito à liberdade de religião quando cita: "Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião". Ainda, o Código Penal (1940), em seu artigo 135, demonstra que aquele que tem o poder e dever de agir e deixar de fazê-lo, será responsabilizado, penalmente.

Deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida desamparada ou em grave e iminente perigo: ou não pedir nesses casos o socorro da autoridade pública. (Código Penal, 1940)

Percebe-se que esse artigo consiste na conduta de deixar de prestar socorro a uma pessoa em momento de vulnerabilidade, como pessoas inválidas, com ferimentos, crianças abandonadas ou perdidas, ou em situação de risco ou perigo. A mesma legislação também presume que seja condenado o sujeito que deixar de informar às autoridades públicas. Aos profissionais de saúde também se engloba o mesmo artigo, pois caso não pratiquem o procedimento que deveria ser realizado em determinado momento, estará cometendo omissão própria. Esse crime não está ligado com o cenário resultado morte ou lesão decorrente da omissão, mas sim pelo fato de negar-se a realizar o atendimento necessário. Elucida tal fato deixar de realizar transfusão sanguínea em pessoa que é da religião Testemunha de Jeová, devido a sua crença religiosa, quando não tem outra alternativa para salvar a vida de tal pessoa.

A consequência no tocante à prática do crime de omissão de socorro é a aplicação de pena e/ou multa. Nos casos em que o crime é praticado associado ao condicionamento de atendimento médico-hospitalar, conforme art. 135-A do Código Penal (1940), a pena será de três meses a um ano de detenção e multa, sendo que essa pena poderá ser aumentada até o dobro se negarem o atendimento, resultado de lesão corporal de natureza grave, e aumentada até o triplo se resultar a morte.

#### 3.4 Estudo jurisprudencial acerca do assunto

Far-se-á abaixo um estudo jurisprudencial, de casos concretos com relação a transfusão sanguínea para pacientes da religião Testemunha de Jeová, conforme segue:

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTA, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146, § 3º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELAS ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995) (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 1995).

Diante do caso acima referido, percebe-se que desde o ano de 1995 a jurisprudência brasileira tem tido o direito à vida frente a liberdade religiosa. Nota-se, nesse caso, que não é dever do poder judiciário ordenar médico-cirúrgicos e/ou hospitalares a não ser em casos excepcionais como, por exemplo, quando envolve os interesses de menores ou sendo caso iminente de perigo de vida, pois, é um direito e dever do médico utilizar-se de todos os tratamentos necessários, inclusive cirúrgicos, buscando garantir que a vida do paciente seja salva, ainda que seja contra a vontade do paciente ou de seus familiares, mesmo sendo tal objeção por motivos religiosos. Portanto, cabe ao médico e ao hospital utilizar todas as técnicas necessárias para salvar a vida do paciente, demonstrando qual o melhor e mais satisfatório tratamento.

O poder judiciário, não irá subtrair os riscos da profissão médica ou da atividade hospitalar. Caso a transfusão de sangue seja extremamente necessária ou imprescindível para salvar a vida do paciente deve ela ser feita, mesmo que seja contra a vontade do paciente; porém, para ser feita, deve haver urgência e perigo iminente à vida. Deve-se observar que o direito à vida antecede o direito à liberdade de religião, pois é necessário estar vivo para ser livre ou lutar por sua liberdade. A jurisprudência acima estudada demonstra que existem princípios gerais de ética e de direito, que conduzem a carta das Nações Unidas, e que devem estar acima das especificidades culturais e religiosas. Percebe-se, no entanto, que uma destas especificidades são princípios que resguardam os direitos fundamentais relacionados com a vida e a dignidade humanas, tendo em vista que a liberdade religiosa tem o dever de preservar a vida e não de encerrar com ela.

Todavia, constata-se que direito à vida é o pré-requisito para ser possível realizar os demais direitos. Entretanto, é extremamente importante ter o respeito com a opinião e escolha do próximo. Sendo a transfusão sanguínea a única alternativa para salvar o paciente, deve a mesma ser realizada. O médico tem obrigação de seguir e respeitar o seu Código de Ética e também obedecer o Código Penal Brasileiro, o qual expõe claramente que, em caso de recusa a prestar

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

assistência a outrem, poderá este estar cometendo o crime de omissão de socorro. Vale dizer que quando o paciente é capaz e tem consciência comprovada é possível ele recusar-se a realizar tratamento, nesse estudo, especificamente, com a transfusão de sangue, mas é extremamente importante ressaltar que em caso de pessoa menor de idade ou que não consiga por qualquer motivo expressar sua vontade, deve realizar a transfusão, visando salvar a vida de tal pessoa, visto que essas pessoas não conseguem decidir por si e ninguém tem o direito de dispor do direito à vida de outro indivíduo (PEDROSA, 2015, s.p).

Buscando solucionar a colisão existente entre o direito à vida e a liberdade de crença religiosa é oportuno que o médico cumpra sua obrigação e suas responsabilidades conforme prevê o seu Código de Ética. Se ocorrer de esse profissional ser responsabilizado judicialmente, o judiciário analisará os direitos fundamentais, buscando a melhor forma de garantir a eficiência e correspondência de acordo com o caso real, conforme exposto por Pedrosa (2015). No mesmo sentido, outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expõe:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007). (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2007).

Conforme versado nessa jurisprudência, fica evidente que é prescindível à intervenção do poder judiciário, pois os profissionais da saúde tem o poder e dever, em casos em que há iminente risco de vida, realizar todos os tratamentos necessários para salvar o paciente, mesmo sem o consentimento do paciente ou de seus familiares ou similares. Perante os dois casos jurisprudenciais abordados se permite, novamente, perceber que o direito à vida está acima da liberdade religiosa, pois, é essencial estar vivo para exercer os demais direitos garantidos constitucionalmente. Ainda, Alexandre de Moraes (2005, p. 30) destaca que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”. Posto isso, destaca-se que a vida tem um valor enorme e deve ser interrompida somente por causas naturais: não se pode tirar a vida de outra pessoa ou deixar de agir para salvar a vida de outrem.

Todavia, precisa-se salientar que é de direito de qualquer sujeito o livre manifesto religioso, independente se seja crença, consciência ou culto. Mesmo que o rito ocorra de maneira pessoal, coletiva ou por mediação de palavras, tais práticas não são integrais, em virtude de que necessitam de outros direitos e igualdades fundamentais, tendo como por exemplo o direito à vida. Por fim, ressalta-se que o direito à liberdade religiosa é fundamental, porém, não pode ferir os demais direitos que são garantidos constitucionalmente. Fica notável que a religião não pode, em nenhum momento, ser a razão da perda vital de alguém.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante esta pesquisa, é notável que o procedimento para transfusão sanguínea é um tanto quanto rigoroso por visar garantir a proteção da saúde do doador bem como da pessoa que irá receber o sangue, pois existem requisitos para todo o processo de doação. Percebeu-se que a religiosidade deve ser precatada de todas as formas de discriminação assim como a vida é o bem mais precioso e deve ser tratado como tal. Juridicamente, não deve ser diferente, pois o direito à vida é pré-requisito para a existência dos outros direitos: sem vida não se pode exercer a crença religiosa. Para tanto, a aplicação do critério da ponderação mantém o direito à vida, o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana do paciente, o direito à liberdade de consciência e de crença, sem restringir nenhum direito, levando em consideração todos os referidos direitos.

A Constituição Federal expõe claramente que deve-se respeitar o direito à liberdade de crença, porém, antes de respeitá-lo é necessário preservar a vida humana, pois, sem viver não é possível usufruir dos demais direitos garantidos constitucionalmente. A colisão entre o direito e a moral, gera diversos problemas, entre os quais está a ideologia manifestada pela religião dos Testemunhas de Jeová que sobrepõem seus princípios de crença, frente ao valor da vida, no que se refere a resistência à transfusão de sangue: as Testemunhas não se abalam mesmo perante a possibilidade desta renúncia provocar morte de um de seus fiéis. O fato torna-se ainda mais conflituoso quando se observa que as religiões devem incentivar a vida e não a morte, como se percebe quando a transfusão sanguínea é a única forma de salvar a vida de um fiel da religião Testemunha de Jeová, o qual recusa-se em fazer justificando-se em seus credos.

Evidenciou-se ainda, no Código Penal Brasileiro, que aquele que tem o dever e poder de agir e não o faz será punido, respondendo por omissão própria. Os profissionais de saúde, como médicos, se englobam nesse ordenamento e, caso não pratiquem o procedimento que deveria ser realizado em determinado momento, salvo que tenha outra alternativa, estará cometendo omissão própria. Deste modo, é dever do operador jurídico assegurar a vida à todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, tornando-se ainda mais relevante seu dever quando existe a colisão de direitos e essa necessita ser ponderada. Por fim, pretende-se continuar o estudo da temática a fim de compreender como operar com as consequências psicológicas adversas possíveis de acometer às famílias Testemunhas de Jeovás que, dando seguimento a proibição, tiverem um de seus membros proscritos em decorrência de uma transfusão sanguínea, contra a sua vontade.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal Brasileiro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_. IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Censo Demográfico 2010: Religião. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107?detalhes=true>>. Acesso em: 10 jun 2018
- Conselho Federal de Medicina. Código de ética médica: resolução CFM nº 1.931, de 17 de

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

setembro de 2009 (versão de bolso). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

HEMOCENTRO DE SÃO PAULO. Pró Sangue. São Paulo: S.A. Disponível em: <[http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/requisitos\\_basicos\\_para\\_doacao.html](http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/requisitos_basicos_para_doacao.html)> Acesso em: 15 jun 2018.

HOSPITAL ISRAELITTA ALBERT EISTEIN. Informativo de transfusão de sangue. AABB - American Association of Blood Banks. São Paulo: 2009. Disponível em: <[https://medicalsuite.einstein.br/Servicos/ConsentimentosInformados/InformativoTransfusao\\_Sangue\\_portugues.pdf](https://medicalsuite.einstein.br/Servicos/ConsentimentosInformados/InformativoTransfusao_Sangue_portugues.pdf)>. Acesso em: 17 jun 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Gustavo Souza de. As Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue Disponível

em:<<https://gustavosouza.jusbrasil.com.br/artigos/111827273/as-testemunhas-de-jeova-e-a-transfusao-de-sangue>>. Acesso em: 16 jun 2018.

OMARTIAN, Stormie. A Bíblia da mulher que ora NVI. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

PEDROSA, Matheus. Transfusão de sangue: Conflito entre o direito a vida e a liberdade religiosa. Disponível em <

<https://jus.com.br/artigos/57891/transfusao-de-sangue-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-a-liberdade-religiosa/2>> 2015. Acesso em: 06 jul 2015.

RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA TJRS, C-CÍVEIS, 1995, V-2, T-13, P-214-235. SSS RJ TJRS, V-171/384. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=testemunha+de+jeov%C3%A1+transfusao+sanguinea&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=testemunha+de+jeov%C3%A1&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=testemunha+de+jeov%C3%A1+transfusao+sanguinea&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=testemunha+de+jeov%C3%A1&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>.

Acesso em: 06 jul 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível. Transfusão de sangue. Testemunha de Jeová. Recusa de tratamento. Interesse em agir. Disponível em <

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>>. Acesso em: 06 jul 2018.

SERPEJANTE, Carolina. Doação de sangue: entenda os requisitos, quem pode doar e suas vantagens. Disponível em

:<<http://www.minhavidacom.br/saude/tudo-sobre/18656-doacao-de-sangue>> Acesso em: 16 jun 2018.

SILVA, Gleicy Mailly da. Caminhando pelas ruas, batendo de porta em porta: dinâmica religiosa e experiência social entre Testemunhas de Jeová no campo religioso brasileiro. Campinas, SP: [s. n.], 2010.